



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.567, DE 2020

Institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.567, de 2020, institui o plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia declarada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

São previstos princípios, definições, ações de prevenção, controle e monitoramento de casos, arranjos interfederativos, disponibilidade de leitos hospitalares, além da criação do “Conselho de Controle de Doenças e Infecções”.

Dentre as ações de prevenção, incluem-se a criação e manutenção de equipes multiprofissionais de investigação e pesquisa, prioritariamente vinculadas a universidades públicas, com a finalidade de investigar casos e compreender a história natural de doenças e agravos de importância epidemiológica, monitorar a população de vetores, propor medidas sanitárias, desenvolver vacinas e medicamentos, e realizar campanhas educativas em saúde.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para controle e monitoramento dos casos, a depender das características epidemiológicas do evento em saúde pública, fica autorizado o poder público a ministrar tratamento, determinar quarentena ou internação hospitalar, restringir a locomoção de bens e pessoas, proibir reuniões públicas, determinar o fechamento por tempo indeterminado de qualquer tipo de estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para controle da ameaça sanitária, de acordo com protocolos e diretrizes publicadas pelo Ministério da Saúde.

Fica o poder público obrigado a garantir vacinas, medicamentos e testes diagnósticos para a população, garantir um número mínimo de leitos para internação com a possibilidade de também requisição de leitos de estabelecimentos privados de saúde, além de disponibilizar produtos destinados à prevenção da transmissão domiciliar da doença para as famílias inscritas no cadastro único para programas sociais do Governo Federal.

Determina ainda que o SUS deve publicar informações sobre a taxa de ocupação de leitos, evolução do número de casos, e informações sobre prevenção e cuidados gerais em relação à doença. Prevê a criação de conselhos e âmbito nacional e estadual, composto por representante de instituições públicas e privadas com a finalidade de avaliar e propor ações; e de arranjos interfederativos para criação de Comitês de Gestão de Crise, para coordenação e monitorização da situação.

Por fim, veda o aumento de preço de medicamentos, insumos, vacinas e de planos de saúde durante a iminência ou durante a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública decorrente de crise sanitária.

A justificação do projeto de lei se fundamenta na necessidade de haver uma ação concertada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios diante de emergências de saúde pública de abrangência regional, nacional ou global, que muito provavelmente suceder-se-ão nas próximas décadas.



* CD212712160900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei ora em análise é sem dúvida louvável e bastante oportuno.

Como bem apontaram os autores desta proposição, embora diversas unidades federativas estejam se esforçando para enfrentar a atual pandemia de COVID-19, a ação concertada de União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderia trazer maior eficiência e melhores resultados.

Atualmente, o número de mortes pela COVID-19 está em níveis elevadíssimos.

Embora o aumento da mortalidade e letalidade da doença possa ser explicado em termos de alterações genéticas das novas variantes do novo coronavírus (SARS-CoV-2) detectadas em circulação no território brasileiro, não é possível deixar de notar que os fatores biológicos do agente infeccioso e do infectado não são os únicos elementos que condicionam o número de óbitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212712160900>

CD212712160900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fatores sociais e políticos também respondem por grande parte desses números tais como o nível de cobertura vacinal e capacidade de resposta do sistema de saúde local, dentre outros.

Portanto, não é possível desconsiderar que discursos contraditórios entre os diferentes gestores do Sistema Único de Saúde, bem como a adoção de políticas discordantes de enfretamento, podem ter causado um número adicional de mortes, além do que seria atribuído exclusivamente à COVID-19. Nesse sentido, o projeto de lei ora em análise é bastante correto ao apontar a necessidade de haver arranjos interfederativos para a ação sinérgica das diversas esferas de gestão do SUS.

Em relação à capacidade de resposta do sistema de saúde, as medidas devem fortalecer o Sistema Único de Saúde, que funcionando sempre no limite de sua capacidade, tem poucas possibilidades de expandir a oferta de serviços em saúde diante de uma situação de crise sanitária. Assim, ao prever um número mínimo de leitos por número de habitantes, mesmo em situação de normalidade, o projeto de lei ora em análise permitiria que nas próximas epidemias, o Brasil já começasse em uma situação mais favorável do que a na atual pandemia.

Outro fator que pode colaborar com a redução da mortalidade é a monitorização e detecção precoce de ameaças sanitárias, que daria um pouco mais de tempo para as autoridades conseguirem mobilizar os recursos necessários e se preparar para uma piora do cenário. Ao contemplar medidas de vigilância sanitária, principalmente em portos e aeroportos, com controle mais rigoroso do trânsito de pessoas, embora provavelmente não vá conseguir impedir a entrada do agente infeccioso, tal como ocorreu com a atual pandemia de COVID-19, pode retardá-la, garantindo um tempo adicional valioso para se preparar contra a epidemia. Sobre esses pontos, o projeto de lei é minucioso e correto.

CD212712160900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mas também não é possível ignorar que fatores indiretos tais como, a vulnerabilidade socioeconômica e o acesso à informação, vão influenciar ou mesmo condicionar o comportamento das pessoas diante da epidemia, em razão de uma percepção equivocada do risco a que estão expostas. O projeto de lei em análise é bastante pertinente, ao estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações transparentes, focando não apenas no número de pessoas que já morreram, mas também o que se deve fazer para não entrar nessa conta.

Portanto, dentro dos limites que regimentalmente cabe a esta Comissão se pronunciar e, a conclusão é de que o projeto de lei é adequado e necessário para o Brasil.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.567, de 2020.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212712160900>

12160900
* C D 212712160900 *